



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

PARECER JURIDICO Nº 057/2024-CONJUR/SEMURB

SANTARÉM-PA, 23 DE MAIO DE 2024.

INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - NTLC.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024-SEMURB

ASSUNTO: ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER – RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 009/2023-SEMURB E APLICAÇÃO DE PENALIDADES- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/020/1138-SEMURB – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022-SEMURB- CONTRATADO- EMPRESA GOURMET PARAENSE.

I – RELATÓRIO:

A Seção de Licitações e Contratos, vinculada a esta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB, submete para análise e parecer sobre Termo de Rescisão do Contrato Administrativo nº 009/2023-SEMURB, celebrado entre o município de Santarém, através da SEMURB e a **EMPRESA GOURMET PARAENSE**, CNPJ nº 31.892.263/0001-86, representada pelo Sr. José Magalhães da Costa, inscrito no CPF sob o nº 792.288.442-72, cujo objeto é a concessão onerosa de uso de bem público denominado Quiosque nº 02- Fortaleza do Tapajós (Mirante), localizado na Avenida Mendonça Furtado, nº 4246, Bairro Liberdade, Santarém-Pa, para comercialização de refeições e lanches.

A aludida empresa não cumpriu com sua obrigação prevista no contrato em voga, em sua Cláusula Oitava- Das obrigações do Cessionário, item 8.1, a, deixando de efetuar o pagamento da taxa de aluguel do quiosque desde o mês de abril de 2023 ao mês atual de 2024, incorrendo assim em prejuízos a administração pública.

Por sua vez, a Administração notificou o contratado em 15/03/2024, quanto aos débitos mencionados, contudo, ficou inerte, sem qualquer justificativa.

Ademais, após a notificação acima exposta, fora instaurada comissão especial para apuração de responsabilidade do contratado, através do despacho administrativo de nº 005/2024-GAB/SEMURB e Portaria Nº 010/2024-GAB/SEMURB, ante a inexecução contratual, nos termos dos artigos 58, II, IV, 78, I, e 79, I e 87, todos da Lei nº 8.666/93.

Salienta que, em 09/04/2024, instaurada ata de abertura dos trabalhos pela Comissão Especial, onde determinou-se a notificação da empresa para ciência do Processo Administrativo nº 005/2024-SEMURB, prazo para apresentação de defesa e acesso aos autos, em garantia ao contraditório e a ampla defesa.

Pelo que o licitante foi notificado através do Ofício nº 0040/2024-SEMURB, em 15/04/2024 para apresentação de defesa. Onde por sua vez, este a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

apresentou em 26/04/2024, requerendo a concessão de abatimento, parcelamento ou prorrogação dos débitos vencidos referentes a taxa de aluguel do Quiosque nº 02 (MiranteFortaleza do Tapajós), por ter supostamente realizado melhorias na praça pública e suas adjacências, bem como no quiosque em debate, gastos estes que foram despendidos por meios próprios, orçado no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com carpintaria, alvenaria, etc. Mais R\$ 12.000,00 (doze mil) reais com poço artesiano e R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos) reais com instalação de rede elétrica.

Ao que se vê, a precária manifestação da empresa, onde simplesmente alega incapacidade financeira decorrente das supostas despesas tidas com melhorias no quiosque em cerne, sem qualquer comprovação material de tais gastos, por si só, não se presta como justificativa para descumprimento contratual.

Em sendo assim, diante da desídia do contratado, e instauração do Processo Administrativo nº 005/2024-SEMURB, a Comissão especial de apuração de responsabilidade da SEMURB decidiu pela rescisão unilateral ao Contrato nº 009/2023-SEMURB, pela aplicabilidade de penalidade de suspensão temporária pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses em licitar e contratação com a administração pública e o pagamento das taxas de aluguel devido pela concessão do quiosque com a devida atualização monetária.

Diante de tais circunstâncias e ao interesse público que vem sendo lesado e o referido equipamento objeto de o contrato vir a ser objeto em futura nova licitação, optou pela rescisão ao contrato nº 009/2023-SEMURB.

Esse é o sucinto relatório, passo ao parecer.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

De início, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, ficando sob sua incumbência discricionária do Poder Executivo a aprovação ou não desta matéria.

III – DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, verifica-se que os atos praticados pela **EMPRESA GOURMET PARAENSE, CNPJ nº 31.892.263/0001-86**, em consonância com as previsões contidas no Contrato Administrativo nº 009/2023-SEMURB, violaram a Cláusula Oitava- Das Obrigações do Cessionário, item 8.1, a.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

Os motivos acima mencionados são suficientes para que se promova a competente rescisão unilateral do contrato em comento, nos ditames do artigo 79, I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 79, Lei nº 8.666/93 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Nesta linha, resta claro que os atos praticados pela empresa contratada caracteriza inexecução do contrato, o que enseja a sua rescisão unilateral por parte da administração pública, por infringência aos incisos I e IV, do artigo 78, bem como o artigo 77, ambos da Lei nº 8.666/93, veja-se:

“Art. 77, Lei nº 8.666/93 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

IV - O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Isto posto, a rescisão unilateral deve estar balizada em fatores que estejam enquadrados nos artigos supracitados, caso contrário haverá o risco de proceder de modo não conforme com as disposições da lei, aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Justiça, conforme se verifica abaixo:

“(...) a empresa ré deu ensejo à rescisão unilateral do contrato por parte do Município, razão pela qual não há que se falar que a rescisão foi irregular ou que o contrato esteja em vigor, uma vez que a lei faculta a administração, no exercício da auto-executoriedade do ato Administrativo e em face da preponderância do interesse público, rescindir unilateralmente o contrato, tendo em vista irregularidades em sua execução. Apelação Cível nº 2006.040372-3, de Armazém, Quarta Câmara de Direito Público, Relator: Jânio Machado Data: 27/01/2009, TJSC.

O contrato em voga institui ainda em **sua Cláusula Nona, que trata da Rescisão em seu parágrafo segundo “o descumprimento das condições**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

estabelecidas neste edital implicará na automática extinção da concessão de cessão de direito de uso”.

Arelado a isso, com fulcro na **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES**. Impõe-se as seguintes sanções, que deverão ser aplicadas na forma:

CLÁUSULA DÉCIMA. DAS PENALIDADES

Pela **inexecução contratual ou parcial do contrato o CEDENTE poderá aplicar ao CESSIONÁRIO as seguintes sanções:**

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, sem prejuízos das multas previstas no edital, no contrato e nas demais cominações legais;**
- IV- **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.**

Ao que se vê, das cláusulas acima, permite a administração também, além de rescindir o contrato em razão do descumprimento das cláusulas contratuais, imputar penalidade á contratada inadimplente de suas obrigações.

No presente caso, após a instauração da Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo da SEMURB, em seu relatório conclusivo, decidiu pela imputação **ao contratado a suspensão temporária pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de participação em licitação e impedimento de contratação com a administração pública, bem como o devido pagamento das taxas de aluguel em atraso pela concessão do espaço público.**

Em sendo assim, entendo que as aplicações das penalidades acima sejam cabíveis e que melhor se amoldam ás características das infrações do licitante, o que encontra guarida além de suas cláusulas contratuais, como no artigo 87, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, acerca de tal ponto, assim diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (MATERIAL E MÃO DE OBRA). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. ATRASO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. CULPA DA CONTRATADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO (LEI 8666/93, ART. 78, II). POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO (LEI 8666/93, ART. 87, III). PENALIDADES CABÍVEIS.** 1. (...). 2. A legislação possibilita que o contrato administrativo seja rescindido unilateralmente pela administração quando configurado o cumprimento irregular dos prazos pela parte contratada (art. 78, II, Lei n. 8.666/93). 3. Configurada a inexecução total ou parcial do contrato, é lícito à administração, garantido a ampla defesa e o contraditório, **impor ao contratado a sanção de suspensão temporária de participação em licitação ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração** (art. 87, III, Lei 8666/93). 4. Apelação conhecida e não provida (TJ-DF 0 APC: 20100110184736 DF 0010095-71.2010.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Julg. 05/11/2014, 1ª Turma Cível, publ. DJE 12/11/2014, pág. 115).

Desta feita, vislumbra que, não haveria motivos para a Administração Pública em seguir com a vigência do contrato em voga, o que só acarretaria em prejuízos ao erário público.

Portanto, deve ser procedida a rescisão do termo contratual e aplicabilidade das sanções já referendadas, visando garantir a supremacia do interesse público, a conveniência e oportunidade e ao princípio da Legalidade.

IV CONCLUSÃO:

Dessa forma, por tudo que consta, e pela legislação vigente, opino pelo seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

- a) Prosseguimento da minuta do Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato nº 009/2023-SEMURB firmado com a **EMPRESA GOURMET PARAENSE, CNPJ nº 31.892.263/0001-86;**
- b) A aplicabilidade da suspensão temporária de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de participação em licitação e impedimento de contratação com a Administração Pública;
- c) A emissão de DAM devidamente atualizado para pagamento pelo contratado da taxa de aluguel da concessão. Em não havendo o pagamento, a inscrição na dívida ativa.
- d) Expeça a comunicação formal a empresa.

É o nosso Parecer, o qual submetemos à superior apreciação.

Rafael de Sousa Rêgo
Consultor Jurídico do Município
Dec. nº 043/2022 – GAP/PMS